



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
11. 30
[Handwritten signature]

PROCESSO: SAP nº 099/2006-PPB (PGE nº 18488-887507/06)

PARECER: PA nº 012/2007

INTERESSADO: PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE BERNARDES

ASSUNTO: Solicitação de Orientação sobre frequência irregular

Ementa. SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEI N 500/74. PRISÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO: 12 horas de plantão por 36 de descanso. Recolhimento à prisão, durante vinte dias, em virtude de condenação judicial. Impossibilidade de comparecimento ao serviço. Inexigibilidade de conduta diversa. Faltas ao serviço no período devem ser consideradas justificadas, para o fim exclusivo de afastar a caracterização do ilícito de abandono de função. Em regime de plantão, as faltas abrangem o período de descanso subsequente. Precedente: Parecer PA-3 nº 165/97. Inaplicabilidade do art. 70 da Lei nº 10.261/68, que disciplina situação de titular de cargo. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 285/92 e PA-3 nº 152/93. Férias do exercício subsequente reduzidas para vinte dias: §3º, art. 176 da Lei 10.261/68 c.c. o art. 24 da Lei nº 500/74. Redução proporcional do valor da remuneração correspondente ao acréscimo um terço a mais do que a retribuição normal. Prisão suspende o tempo para aquisição de adicional por tempo de serviço: art. 129 CE; arts. 94, 95 e 205 da Lei Complementar nº 180/78; arts. 128 e 134 ambos da Lei nº 10.261/68; art. 16 da Lei nº 500/74; art. 7º, inc. II, c.c.o art. 18 ambos da Lei Complementar nº 959, de 13/11/2004. Contagem do tempo de contribuição para cálculo dos proventos relativos à aposentadoria em qualquer modalidade pressupõe o recolhimento direto ao IPESP da contribuição previdenciária relativa ao período de prisão: art. 40, §§1º e 2º, CF c.c. o art. 5º, §1º, "I", LC-943/2003. Precedente: Parecer PA nº 201/2005. Conceito de "efetivo exercício", para fins de aposentadoria voluntária, exige desempenho real e concreto das



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A
31
[Handwritten signature]

funções do cargo: precedente Parecer PA nº 005/2006. Período de prisão não é de “efetivo exercício” para fins de aposentadoria voluntária. Necessidade de apuração de eventual falta disciplinar, pela conduta contravencional que ensejou a condenação judicial: art. 33 e 41 da Lei 500/74; art. 264 da Lei 10.261/68; precedente Parecer PA-3 nº 150/1993.

1. Cuida-se nestes autos, presentemente, de consulta formulada pela Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, então ⁽¹⁾ da Secretaria da Casa Civil, “quanto ao tratamento a ser dispensado aos servidores regidos pela Lei 500/74, no tocante:

1. às ausências decorrentes de prisão - devem ser consideradas para efeitos de registro de frequência como: faltas injustificadas, faltas justificadas ou meramente afastamento do exercício da função?

2. à remuneração do servidor durante o período de prisão – deve ser paga na sua integralidade, de forma parcial ou proceder-se à suspensão do pagamento?

¹ A UCRH passou a integrar a Secretaria de Gestão Pública, criada pela Lei nº 12.471, de 26/12/2006, a partir do advento do Decreto nº 51.460, de 1º/01/2007, art. 2º, VII, “a”, “f”, “a”.

[Handwritten mark]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A
Fl

32

3. *ao período em que o servidor permanecer preso - o tempo poderá se contado para fins de adicional por tempo de serviço, férias, aposentadoria ou deverá ser descontado?"*(Fl. 24).

2. Trata-se, no caso concreto, da situação funcional do Agente de Segurança Penitenciária Classe VI Adilson César Gorrão, admitido sob o regime jurídico da Lei nº 500, de 13/11/1974, e em exercício na Penitenciária de Presidente Bernardes (fl. 7) à época em que foi recolhido à prisão, na Unidade Prisional de Presidente Prudente, para cumprimento de pena de 20 dias em regime aberto (fls. 5/6), por infração ao disposto no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais⁽²⁾.

3. O Núcleo de Frequência da Unidade Prisional de Presidente Bernardes registrou faltas nos dias 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30 de maio de 2006 (fl. 4) justificadas, tendo em vista a prisão no período de 11 a 30 do mês e ano retro e a jornada de trabalho, de 12 horas de trabalho por 36 de descanso (fl. 12).

4. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, por meio da Informação EAT nº 710/2006 (fls. 11/12), indagou sobre a adequação da medida, tendo em vista o Parecer PA-3 nº 152/93, aprovado pelo Procurador Geral, sustentar que "... embora o servidor submetido ao regime jurídico da Lei nº 500 não tenha direito ao afastamento remunerado de que trata o artigo 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos, durante o período em que esteve preso não podem ser consideradas injustificadas suas faltas."

5. A Consultoria Jurídica da SAP, mediante o Parecer CJ/SAP nº 1097/2006 (fls. 14/18), com base no Despacho Normativo do Governador de 19, publicado em 20/02/73, e no Parecer PA-3 nº 152/93, concluiu:

² "Art. 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente. (...)": Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.



P.A. 38
fl. 10

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Não há dúvida de que são computadas as faltas também em relação às folgas subseqüentes aos plantões aos quais se ausentar o servidor. No caso em estudo, as faltas serão justificadas, porque, estando preso, o servidor não tinha como comparecer ao trabalho, mas sofre as demais conseqüências, inclusive instauração de procedimento disciplinar pela eventual infração penal cometida, nos termos da legislação em vigor.”

6. Não obstante o sobredito, o Chefe de Gabinete da SAP, acolhendo proposta da Equipe Assistência do Departamento de Recursos Humanos de sua Pasta, solicitou a manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria da Casa Civil, *“considerando a natureza do assunto”* (fl. 20/21).

É o relatório.

7. Passando a analisar, observamos que, em seu artigo 70 ⁽³⁾, a Lei nº 10.261, de 28/10/1968, disciplina a situação do **funcionário** público *“preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável”*.

8. Atente-se que o supra citado diploma legal estabelece o regime jurídico dos *“funcionários públicos”*, assim entendidas às pessoas legalmente investidas em **cargos** públicos, por nomeação em caráter vitalício, em caráter efetivo ou em comissão (art. 3º c.c. o art. 13 da Lei 10.261/1968).

³ *“Artigo 70 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado. § 1.º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for a final, absolvido. § 2.º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.”*



P.A. 34

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9. A Lei nº 500/1974 institui o regime jurídico de outro tipo de vínculo funcional com a Administração, qual seja, a de “*servidores admitidos em caráter temporário*”, para o exercício de **funções** natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável, até a criação e provimentos dos cargos correspondentes, ou para o desempenho de função reconhecidamente especializada, por prazo certo e determinado (art. 1º).

10. Destarte, os “*funcionários públicos*”, atualmente denominados de “*servidores titulares de cargo*”, providos por nomeação em caráter efetivo ou em comissão, estão sujeitos à disciplina da Lei nº 10.261, de 28/10/1968, enquanto os servidores admitidos em caráter temporário, para exercício de função-atividade correspondente à função de serviço público de natureza permanente, como é o caso do Agente de Segurança Penitenciária, estão submetidos às disposições da Lei nº 500, de 13/11/1974.

11. Tais regimes jurídicos não se confundem, de sorte que à falta de determinação legal expressa, benefício outorgado aos servidores titulares de cargo, como é o caso do preceito constante do artigo 70 da Lei nº 10.261/1968, não se estende a servidores admitidos sob a égide de outra lei, como enfatizado nos precedentes desta Procuradoria Administrativa: Pareceres PA-3 nº 285/1992 (*).

12. À falta de autorização legal tem-se, pois, como vedada a extensão de benefício estabelecido pelo artigo 70 do “*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado*”, a situação de servidor admitido em caráter temporário enquanto recolhido à prisão deve ser solucionada à luz dos princípios gerais do direito e daqueles que regem a atuação administrativa (art. 37 da CF e art. 111 da Constituição do Estado).

* Em Processo PR-1 nº 1456/92. Interessado: Fernando de Paula Costa. Assunto: Servidor Público. Prisão em flagrante. Ementa: “Ao servidor contratado sob a lei 500/74, estabilizado pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal não pode ser estendida a regra do art. 70 da Lei 10.261/68 que veicula benefício peculiar aos que são regidos pelo regime estatutário. Hipótese em que não se configura, o abandono de emprego, nem faltas injustificadas face ao impedimento gerado pela circunstância de estar o servidor detido à disposição da Justiça.



P.A
35
f

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13. Consideremos, desde logo, ter restado ostensivamente provado que o servidor não compareceu ao serviço por motivo alheio a sua vontade, vez que a prisão, motivo da ausência, não é circunstância desejável.

14. A ocorrência de circunstâncias cujos efeitos são inevitáveis, ou seja, que se perfazem independentemente da vontade do agente, excluem sua responsabilidade, diante da *"inexigibilidade de conduta diversa"*, que prevalece mesmo em face da inexistência de disposição legal nesse sentido, pois fundada no princípio geral de direito que veda a imputação da responsabilidade a quem não deu causa ao dano.

15. Nesse sentido, veja-se Frederico Marques⁽⁵⁾:

"A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia".

16. E Anibal Bruno⁽⁶⁾:

"... a não-exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que

⁵ Em Manual de Direito Penal. VOL. II. Editora Saraiva. Pág. 227.

⁶ Em Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia. 1954. Pág. 16).



P.A. 36
11. 10

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito".

17. E Francisco de Assis Toledo (⁷):

"... a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supra legal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a 'motivação normal'. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige certa 'normalidade das circunstâncias' que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo".

18. Atente-se, contudo, a responsabilidade que não pode ser imputada ao servidor, por inexigibilidade de conduta diversa, é relativa ao descumprimento do dever de assiduidade, o que ensejaria a aplicação da pena de dispensa, com fulcro no inciso I do artigo 36 da Lei nº 500/74. Destarte, para a finalidade de afastar a configuração da ilicitude administrativa denominada abandono de função, as faltas ao serviço no período 11 a 30 de maio de 2006 devem ser consideradas justificadas, já que preso o servidor não poderia, de fato, ter comparecido ao serviço.

19. Anote-se, por oportuno, que se o servidor cumpre horário irregular de trabalho, mediante "plantões noturnos e chamadas a qualquer hora", como é o caso dos integrantes da carreira de Agente de

⁷ Francisco de Assis Toledo. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 3ª edição. Págs. 315/317.



P.A
37
P.A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Segurança Penitenciária (⁸), a falta ao plantão implica o registro de falta também no período de descanso imediatamente subsequente, pois que este só existe para o fim de propiciar a restauração das energias despendidas no esforço incomum de doze horas de trabalho.

20. Ora, se não houve dispêndio de forças nesse mister, não há fundamento razoável que sustente o direito à folga. Quer isso dizer que, no regime de trabalho plantão seguido de descanso, as faltas ao primeiro implicam registro de faltas, também, nos dias subsequentes, que seriam de descanso, no caso indevido. Pretender diferente significaria dizer que aos servidores sob regime de plantão não estão sujeitos à pena de abandono de cargo ou de função (art. 256, I, Lei 10.261/68 e art. 36, I, Lei n° 500/74), já que restaria impossível a sua configuração.

21. É a orientação da Procuradoria Geral do Estado consubstanciada no Parecer PA-3 n° 165/97 (⁹) “nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado”, assim posta:

“O Parecer PA-3 n. 165/97, após a análise exaustiva da questão, concluiu que para fins de caracterização do abandono de cargo ou função (art. 256, inciso I, e §1º, da Lei n. 10.261/68 – art. 36, inciso

⁸ Lei Complementar n° 959, de 13 de setembro de 2004: “Artigo 3° - Aplica -se aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária o Regime Especial de Trabalho Policial de que trata o artigo 44 da Lei Complementar n° 207, de 5 de janeiro de 1979.”

Lei Complementar n° 207, de 5 de janeiro de 1979: “Artigo 44 - Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em regime especial trabalho policial, que se caracteriza: I - pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança; II - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora; III - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e a difusão cultural.

⁹ Processo: não autuado. Ref. Ofício n° 009/97 – 2ª CPP/SAP. Interessado: 2ª Comissão Processante Permanente. Assunto: Abandono de cargo ou função. Frequência Irregular. Cômputo de faltas para o efeito de configuração dos ilícitos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A
F' 38
[Handwritten signature]

I, da Lei 500/74) computam-se os dias de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos. Para os servidores sujeitos à jornada especial de trabalho (plantonistas), além destes dias, contam-se os dias de folga subseqüentes aos plantões aos quais tenha faltado. (g.n.).

Já, no que se refere à freqüência irregular (faltas interpoladas – art. 256, inciso V, da Lei nº 10.261/68 – art. 36, inciso II, da Lei nº 500/74), concluiu o parecer que o critério a se adotado é diverso, devendo se computadas, pura e simplesmente, as ausências efetivas do servidor, deixando-se de considerar os dias de folgas subseqüentes às faltas.

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, manifesto-me de acordo com o Parecer PA-3 n. 165/97, acolhida pelas Chefias da Unidade, e submeto o procedimento à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do referido parecer, sugerindo a sua divulgação às Unidades da PGE e a todas as Secretarias de Estado e suas Autarquias, especialmente às Comissões Processantes, Consultorias e Órgãos Jurídicos, devolvendo-se, depois, o expediente à origem.”

22. Portanto, devem ser registradas faltas em todos os dias do período em que o servidor esteve recolhido à prisão e consideradas justificadas exclusivamente para o fim de afastar a configuração de abandono de função, prevista no inciso I do artigo 36 da Lei n 500/74. Contrário senso, tais faltas deverão ser computadas para desconto da remuneração, como, aliás, dispõe expressamente a norma do §2º do artigo 20 da Lei nº 500/74.

23. Por seu turno, as férias relativas ao exercício subseqüente (2007) ao em que foram perpetradas mais de dez dias faltas ao serviço (2006) devem ser reduzidas a vinte dias, nos termos do §3º do artigo 176 da Lei nº 10.261/68 c.c. o artigo 24 da Lei nº 500/74 ⁽¹⁰⁾. À redução

¹⁰ Lei 500/74: “Artigo 24 - Para efeito de aquisição e goza de férias, aplicam-se dos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado.”



P.A. 39
P
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

do período de férias segue-se a redução, proporcional, do acréscimo de um terço da remuneração normal correspondente (art. 39, §3º, c.c. o art. 7, XVII, CF).

24. Não obstante ocupantes de função-atividade, os servidores admitidos sob a regência da Lei nº 500/74 são contribuintes do regime próprio de previdência instituído pela Lei Complementar nº 943, de 23/06/2003, conforme dispõe, expressamente, as disposições do inciso VII de seu artigo 2º.

25. Com base legal, portanto, e em face dos fundamentos jurídicos explicitados no precedente Parecer PA-3 nº 210/99 ⁽¹⁾, no Estado de São Paulo, os servidores admitidos em caráter temporário sob o regime instituído pela Lei nº 500/1974 estão submetidos às regras constitucionais estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, dentre as quais se insere, para o fim de aposentadoria **voluntária**, além do tempo de contribuição, o cômputo do tempo de efetivo exercício no serviço público e no posto.

26. O conceito de “*efetivo exercício*” estabelecido pela Constituição Federal como condição para a aposentadoria **voluntária** exige “*o desempenho real e concreto das funções do cargo durante o interregno previsto em lei*”, como explicitado no Parecer PA nº 005/2006 ⁽²⁾.

Lei 10.261/68: “Artigo 176 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada. § 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181”.

¹ Processo PR/2 nº 248/88. Interessado: Julia Matsumura. Assunto: Servidor Público (Lei 500/74). Aposentadoria (Emenda 20/98).

² Processo: PGE/PAJM nº 5.653/88 (Gdoc. 17016-761596/2005). Interessado: Aloysio Nunes Ferreira. Assunto: Procurador do Estado. Afastamento cargo eletivo. Aposentadoria. Efetivo exercício do cargo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A
40
[Handwritten signature]

Ora, recolhido à prisão o servidor não está no “*efetivo exercício*” de suas funções, de sorte que esse tempo não poderá ser computado para cumprimento desse requisito constitucional (art. 40, III).

27. A aposentadoria por invalidez e perfazimento da idade (art. 40, §1º, I e II, CF) exigem tempo de contribuição apenas ⁽¹³⁾, vez que pelas próprias circunstâncias em que podem ocorrer o efetivo exercício não seria, de fato, um critério adequado. Destarte, para esses fins, o servidor deverá recolher diretamente ao IPESP o valor da contribuição previdenciária relativa ao período de prisão, nos termos determinados pela Lei Complementar nº 943, de 23/06/2003 ⁽¹⁴⁾.

28. De outra parte, as disposições dos artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 180, de 12/05/1978, que concederam aos “*funcionários públicos civis e servidores*” ⁽¹⁵⁾, da *Administração Centralizada e das Autarquias do Estado*” (art. 1º) a vantagem pecuniária denominada “*adicional por tempo de serviço*” (art. 94), “*na data em que completar cada período de 5(cinco) anos de serviços contínuos ou não*” (art. 95), foram recepcionadas pelo artigo 129 da Constituição do Estado.

29. A Lei Complementar nº 959, de 13/09/2004, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, estabelece:

¹³ *Diversamente da aposentadoria voluntária que exige os dois, tempo de efetivo exercício e tempo de contribuição (art. 40, III, CF).*

¹⁴ *Lei Complementar nº 943, de 23/06/2003: “Artigo 5º - A contribuição de que trata esta lei complementar será recolhida na data do pagamento dos vencimentos ou salários, mediante desconto mensal na folha de pagamento. §1º - O contribuinte deverá recolher diretamente a contribuição quando: I - deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos ou salários;”*

¹⁵ *Lei Complementar nº 180, de 12/05/78: “Artigo 205 - Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores: I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; II - os atuais funcionários interinos; III - os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista. (...).”*



P.A. 41
P.A.
41

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"Artigo 7º - A retribuição pecuniária do servidor integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária compreende vencimentos, cujos valores são os fixados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

II - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor do vencimento, acrescido da vantagem pecuniária prevista no inciso I, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

(...)

Artigo 18 - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos servidores ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação à dos cargos de que trata esta lei complementar, bem como aos inativos e aos pensionistas."

30. "No que couber" inclui o adicional por tempo de serviço, que os servidores admitidos pela Lei 500/74 já faziam jus, como demonstrado no item 28 supra.

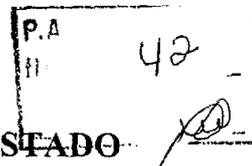
31. Mas, a vantagem pecuniária em comento é concedida ao ocupante de função-atividade de Agente de Segurança Penitenciária nas mesmas condições estabelecidas para os titulares do cargo de igual denominação, ou seja, em conformidade com a disciplina prevista nos artigos 128 e 134 da Lei nº 10.261, de 28/10/1968, que inclui a contagem do tempo de **efetivo exercício**, a ser feita tendo em vista as disposições do artigo 16 da Lei nº 500/1974.

32. Isto significa que, a contagem do período de cinco anos visando à concessão do adicional, deverá desconsiderar o período em que o servidor esteve recolhido à prisão já que essa situação não é considerada tempo de efetivo exercício (art. 134 da Lei 10.261/68 c.c. o art. 16 da Lei 500/74).

E



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



33. À vista do exposto, podemos responder às indagações da Unidade Central de Recursos Humanos, nos seguintes termos, resumidamente:

1. às ausências decorrentes de prisão - devem ser consideradas para efeitos de registro de frequência como: faltas injustificadas, faltas justificadas ou meramente afastamento do exercício da função?

33.1 - A ausência no serviço por motivo de prisão deve ser considerado faltas, apuradas em dias seguidos, inclusive quando o servidor exerce as funções em regime de plantão. As faltas devem ser consideradas justificadas, para o fim exclusivo de afastar a configuração do ilícito administrativo abandono de função.

2. à remuneração do servidor durante o período de prisão - deve ser paga na sua integralidade, de forma parcial ou proceder-se à suspensão do pagamento?

33.2 - Deverá ser descontado da remuneração mensal, o valor correspondente aos dias em que o servidor não compareceu ao serviço, por estar preso.

3. ao período em que o servidor permanecer preso - o tempo poderá ser contado para fins de adicional por tempo de serviço, férias, aposentadoria ou deverá ser descontado?"(fl. 24).

33.3 - O tempo em que o servidor permaneceu preso não é computado para concessão do adicional por tempo de serviço, por falta de amparo legal. O período de prisão, no caso concreto superior a dez dias, terá influência no número de dias de férias do exercício subsequente.

33.4 - Uma vez recolhido pelo servidor, diretamente ao IPESP, o valor da contribuição previdenciária correspondente ao tempo de prisão, o mesmo será contado como tempo **de contribuição**, para aposentadoria, em qualquer de suas modalidades. De outra parte, esse tempo de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A
43
43

prisão não poderá ser considerado como de **efetivo exercício** exigido, juntamente com o tempo de contribuição, para aposentadoria voluntária.

34. Por fim, observamos que não há menção nos autos de apuração de eventual ilicitude administrativa consubstanciada no porte indevido de arma de fogo, que deu azo à condenação judicial por infração ao artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, o que é de rigor, com fundamento no artigo 264 da Lei nº 10.261/68 e 302 c.c. os artigos 33 e 41 da Lei nº 10.261/68.

35. Por oportuno, andou bem a Unidade Central de Recursos Humanos do Estado submetendo o assunto a esta Instituição, pois a “*natureza do assunto*” é jurídica.

É o parecer.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.


Maria Emilia Pacheco
Procuradora do Estado Nível V
OAB/SP nº 57.769



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
44
[Handwritten signature]

Processo: PPB Nº 099/2006 - GDOC 18488-887507/2006

Interessado: PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE BERNARDES

PARECER PA Nº 12/2007

De acordo com o Parecer PA nº 12/2007 que reafirma a orientação posta a partir do precedente Parecer PA-3 ° 152/93 (cópia anexa) e analisa, judiciosamente, os novos temas trazidos à análise desta Unidade.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 18 de janeiro de 2007.

[Handwritten signature]
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413

P.A
45
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua: José Bonifácio - 278 - 9º Andar

PROCESSO: SS Nº 1079/91

INTERESSADO: REUEL SOARES GARCIA

ASSUNTO: Servidor Contratado pela Lei 500/74 - Prisão -
Aplicação das disposições contidas no artigo 70
do Estatuto dos Funcionários Públicos. O tempo
de prisão não deve ser considerado, quer para
fins de adicional por tempo de serviço, quer
para fins de sexta-parte, quer para férias.

PARECER PA-3 nº 152/93

1. Reuel Soares Garcia, R.G. 9.810.590, moto-
rista, e conforme informação de fls. 12, foi condenado a cumprir
pena de reclusão de DOIS ANOS e ONZE MESES, ficando afastado de
suas funções, no período de 06.03.89 à 11.02.91, nos termos do
artigo 70, § 2º, da Lei 10.261/68.

2. O artigo 70, da Lei 10.261/68, e seus
parágrafos 1º e 2º, dispõem:

artigo 70 - O funcionário preso em flagrante ou
preventivamente, pronunciado ou condenado por

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- 02 -

crime inafiançável, será considerado afastado do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas 2/3 do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, a final, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 de vencimento ou remuneração.

3. O Sr. Chefe da Seção de Pessoal consulta:

a) Se o período de ONZE meses em que ficou detido será considerado frequente para fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, etc.

b) Se terá direito a usufruir férias no exercício de 1990, e, em caso positivo, se perderá os dez dias, por ausência.

4. O Centro de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde se manifesta às fls. 13/10.

P.A.	47
fl.	

[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- 03 -

b. O órgão em questão, e considerando que o interessado esteve afastado, sem trabalhar, devido à sua prisão, no período de 06.03.89 a 11.02.90, entende que:

a) com relação às férias, estas deverão ser reduzidas à 20 dias;

b) O período de afastamento (06.03.89 a 11.2.91), em que o interessado esteve detido, não poderá ser considerado para fins de adicional para tempo de serviço, já que não houve a efetiva contraprestação do serviço;

c) No tocante à concessão da sexta-parte, igualmente, não deve ser considerado tal período, e por dois motivos, quais sejam:

c.1) não houve efetiva prestação de serviços, e

c.2) o interessado à ela não tem direito, face à sua condição de servidor temporário.

6. O expediente foi, então, remetido ao Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria de Administração e Modernização de Serviço Público, que se manifesta às fls. 18/21.

7. A informação em referência (GLP nº 324/92)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- 04 -

concluiu que:

- a) durante o afastamento, em razão da penalidade, o interessado tem direito a perceber 2/3 dos vencimentos;
- b) As suas férias serão reduzidas para 20 dias;
- c) o tempo de detenção não é contável para efeito de adicional de tempo de serviço e sexta-parte.

8. A Consultoria Jurídica da CRHE examinou a questão através do Parecer nº 152/92-CJ/CRHE. A sua conclusão é a seguinte:

"Os casos em que os tempos de afastamento são considerados como de efetivo exercício, foram expressamente contemplados no Estatuto. É o que se vê dos artigos 78, 80 e 81. As hipóteses aí consignados são taxativas e não exemplificativas. Em outras palavras, são "numerus clausus", inadmitindo, por isso, a contemplação de outras não referidas.

Assim, o tempo em que o servidor efetivamente cumpriu a pena criminal (06.03.89 a 11.02.90) não pode ser considerado como de efetivo exercício e, portanto, não serve para

P.A.
49
P

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- 05 -

fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, por exemplo. Por idêntico motivo, as férias relativas à 1989 e 1990, deverão sofrer a redução determinadas pelo artigo 17º, § 3º, do Estatuto".

9. O Sr. Coordenador da CRHE manifestou-se conforme a tais conclusões.

10. Ao depois, o expediente foi remetido à Secretaria da Administração e Modernização do Servidor Público, cuja Consultoria Jurídica se manifestou através do Parecer CJ/SAM nº 039/1993, cuja ementa é a seguinte:

Prisão - O Servidor, sujeito à disciplina da Lei nº 500/74 não tem direito ao afastamento remunerado previsto no artigo 70 da Lei nº 10.261/68. O período em que faltou ao serviço por estar preso não é computado para qualquer efeito e acarreta a redução das férias para vinte dias. Proposta de instrução de processo administrativo disciplinar, em razão de ausência de serviço."

11. No entanto, anexo ao parecer CJ/SAM nº 039/1993, encontra-se o Parecer CJ/SAM nº 004/1993, cuja ementa é a

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- 06 -

seguinte:

Servidor Temporário - Prisão em flagrante.
Aplicação das disposições contidas no artigo 70
do Estatuto dos Funcionários Públicos por força
do artigo 33 da Lei 500/74.

12. O Dr. Procurador do Estado, Chefe Substitu-
to da Consultoria Jurídica, opina às fls. 42/44, e, após analisar
os dois entendimentos contrários, conclui:

"Ao examinarmos o referido parecer nº
004/1993 (fls. 38/41) convenceram-nos as pon-
dações ali deduzidas, o que nos incutiu a
modificar nossa posição. À leitura das razões e
fundamentos ali constantes, remetemos.

Assim, posicionamo-nos naquele sentido: o
servidor vinculado ao Estado pela Lei 500/74
tem direito, em razão do disposto no seu artigo
33, e também pela nova feição sobre o conceito
de servidor público implantado pela Constitui-
ção de 1988, ao benefício previsto no artigo
70, da Lei nº 10.261/68: pode receber, sob tais
fundamentos, enquanto estiver preso, 2/3 de sua
remuneração.

Quanto ao mais, acompanhamos as conclusões

h/h

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A	51
11	

- 07 -

constantes aos itens 16 e 17, do PARECER CJ/SAM
nº 39/1995.

“Não obstante dada a natureza da matéria
objeto de nossa discordância, propomos a oitiva
da Procuradoria Administrativa.”

13. É o processo vem à Procuradoria Administra-
tiva, para exame e parecer. É o relatório.

14. O artigo 33, da Lei 500/74, sujeita o
servidor aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao
regime de responsabilização e às penas disciplinares de repressão,
suspensão e multas vigentes para o funcionalismo público.

15. A intenção da Lei 500/74 foi, portanto,
subordinar aquele contratado conforme seus dispositivos ao regime
disciplinar aplicável aos funcionários públicos.

16. Ora, inclui-se no regime disciplinar tanto
os deveres, como as faculdades. Injusto seria distinguir o servidor
contratado pela Lei 500/74 do funcionário público, atribuindo
àquele apenas os ônus disciplinares deste e negando-lhe os direi-
tos.

17. Mas, se tal injustiça pudesse ser sustenta-
da, face aos termos do artigo 33, da Lei 500/74, que somente

17

P.A. 52
" " (10)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- 08 -

menção de veres e nada diz quanto às faculdades, isto deixou de ser possível após a promulgação da Constituição de São Paulo, de 1989, que, em seu artigo 124, estatui que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. Daí porque, o artigo 70, da Lei 10.261/69, que é aplicado ao Funcionário Público deve, igualmente, ser aplicado ao servidor contratado pela Lei 500/74.

19. Como bem o disse o Parecer nº 152/92-CJ/CRH2 o Estatuto contempla expressamente as hipóteses em que os períodos de afastamento são considerados como de efetivo exercício. O tempo de prisão não se inclui entre tais casos pelo que, data venia, não deve ser considerado, quer para fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e, inclusive, férias. Neste ponto divergimos dos órgãos opinantes que entenderam que as férias deveriam ser concedidas, com redução de 10 dias, por exercício. Pensamos que o período em que o funcionário esteve afastado não deve ser considerado, também, com relação às férias, pois, inexistindo prestação de serviço deixa de existir, também, o direito ao descanso remunerado, cuja finalidade é restaurar forças exauridas pelo trabalho. Não tendo ocorrido trabalho, não há que se falar em descanso.

P.A.
II 53
PA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- 09 -

PROCESSO: SS Nº 1079/91

INTERESSADO: REUEL SOARES GARCIA

PARECER: PA-3 nº 152/93

Este nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 18 de maio de 1993.

[Handwritten Signature]
CARLOS ALBERTO AMERICANO

Procurador do Estado - Nível IV

CAA/cgf



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.

54

- 10 -

PROCESSO: SS Nº 1079/91

INTERESSADO: REVEL SOARES GARCIA

PARECER: PA-3 nº 152/93

Entendemos que o disposto no art. 70 da Lei nº 10.261/68, que trata do exercício, pelo servidor estatutário, da função pública, não se aplica aos servidores regidos pela Lei nº 500. Esta, ao disciplinar o exercício dos servidores a ela submetidos, não excepcionou o afastamento pelas razões postas no diploma estatutário. E, no art. 18, determinou apenas a aplicação das normas estatutárias relativas a horário e ponto.

Não colhe, in casu, invocar o disposto no art. 33 da Lei nº 500/74, que alude a deveres, proibições e responsabilidades, mas não ao exercício e ao afastamento, que tem normas específicas na citada legislação.

Sob esse aspecto discordamos do parecer, endossando-o nas demais conclusões.

São Paulo, 25 de maio de 1993.

ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO

Procurador do Estado - Chefe Substituto
da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria

P.A

ff

SS.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RUA: JOSÉ BONIFÁCIO -278- 9º ANDAR

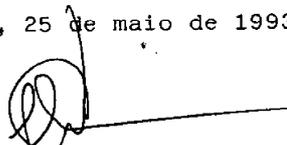
PROCESSO: SS Nº 1.079/91.

INTERESSADO: REUEL SOARES GARCIA.

PARECER: PA-3 nº 152/93.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 152/93,
com as ressalvas do aditamento da douta Chefia da Seccio
nal.

São Paulo, 25 de maio de 1993.


CLÓVIS BEZERRA

PROCURADOR DO ESTADO - CHEFE
SUBSTº DA 3ª SUBPROCURADORIA

P.A.
FI
56
/100

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278-9º andar.

PROCESSO: SS.nº 220-01079/91.

INTERESSADO: REUEL SOARES GARCIA

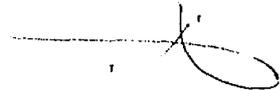
Analisou-se, no parecer PA-3 nº 152/93, se os servidores regidos pela Lei 500/74 são alcançados pelo benefício do artigo 70 da Lei 10.261/68, que considera como afastamento o período em que o funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, permanece custodiado até condenação ou absolvição passada em julgado, ou mesmo até o cumprimento total da pena se esta não for da natureza que determine a demissão do funcionário, percebendo 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.

Divergimos da conclusão alcançada no parecer , acompanhando a solução constante do aditamento da Chefia Seccional e avalizada pela Chefia da PA-3.

Como demonstrado no aditamento não há base legal para estender o direito previsto para os servidores estatutários ao pessoal da Lei 500/74. A invocação do artigo 33 da Lei 500/74 não é pertinente e dada a inexistência de outra norma que confira o direito em tela àqueles admitidos à égide da Lei 500/74, não há como conferi-lo.

Em caso precedente, nesta Procuradoria, foi afirmado igual entendimento. É o que consta do parecer PA-3 nº 285/92, interessado FERNANDO DE PAULA COSTA.

Divergimos também do parecer enquanto nega direito a férias relativas ao exercício de 1.990. Não há base legal para a negativa. As férias ficam na regência da lei estatutária e



P.A
II 57

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-2-

PROCESSO: SS.nº 220-01079/91.

INTERESSADO: REUEL SOARES GARCIA

o servidor sofre a redução legal de 10 (dez) dias.

Subam os autos à elevada apreciação do Senhor
Procurador Geral.

São Paulo, 07 de junho de 1.993.


PAULO DE MATTOS DOUZADA
Procurador do Estado Chefe

LSSR/PML/lam.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo SS nº 1079/91 (Ap. SAMPS nº 096/93)

Interessado : REUEL SOARES GARCIA

Assunto : PRISÃO. SERVIDOR CONTRATADO PELA LEI 500.
CONSEQUÊNCIAS.

RAMA/93/19

O Parecer PA-3 nº 152/93 sustenta que o servidor submetido ao regime da Lei 500, de 1974, faz jus aos benefícios do artigo 70 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, percebendo parte da remuneração, a título de auxílio-reclusão, durante o período de cumprimento de pena.

Discordam as Chefias intermediárias e a Chefia da Unidade, manifestando entendimento que não há base legal para estender o direito assegurado aos servidores estatutários ao pessoal da Lei 500/74.

Posição semelhante à do Parecer PA-3 nº 152/93 fora sustentada, neste Gabinete, no Parecer GPG nº 003, de 1989. Não colheu, entretanto, aprovação, tendo prevalecido a orientação preconizada pela Chefia da Procuradoria Administrativa.

Da mesma forma, em caso recente, foi aprovado o Parecer PA-3 nº 150/93, reiterando entendimento já firmado no Parecer PA-3 nº 285/92, no sentido de que, embora o servidor submetido ao regime da Lei 500/74 não tenha direito ao afastamento remunerado de que trata o artigo 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos durante o período que esteve preso não podem ser consideradas injustificadas suas faltas.

P.A.
59
ful

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ainda segundo o Parecer PA-3 nº 152/93, o período de afastamento não deve ser considerado para fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e, inclusive, férias. Já a Chefia da Procuradoria Administrativa entende que as férias ficam na regência da lei estatutária e o servidor sofre redução legal de dez dias.

Como analisado no Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração, item 17, à fls. 36, a conjugação dos artigos 24 da Lei 500/71 com o artigo 1º, § 3º, do Estatuto, leva à conclusão que a consequência da existência de mais de dez faltas, justificadas ou não, é a redução do período de férias a vinte dias.

Com tais considerações, à elevada apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado.

G.P.G., aos 25 de junho de 1993.

Edmir Netto de Araújo
Edmir Netto de Araújo

Subprocurador Geral do Estado

Consultoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

P.A.
11

60

Processo n.º SS nº 1079/91 (Ap. SAMPS nº 096/)

Interessado : REUEL SOARES GARCIA

Assunto : Prisão. Servidor Contratado pela Lei nº 500. Consequên-
cias.

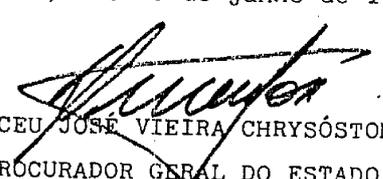
ANA/bss

Aprovo a inclusa manifestação da Subprocuradoria Geral da Área de Consultoria que, em consonância com manifestação da Chefia da Procuradoria Administrativa, reitera ponto de vista desta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que embora o servidor submetido ao regime da Lei nº 500/74 não tenha direito ao afastamento remunerado de que trata o artigo 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos, durante o período que esteve preso não podem ser consideradas injustificadas suas faltas.

De outra parte, o período de afastamento não deve ser considerado para fins de adicional por tempo de serviço ou sexta parte, reduzidas as férias correspondentes a vinte dias.

Restitua-se o expediente à Secretaria de origem, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica.

G.P.G., aos 25 de junho de 1.993


DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSÓSTOMO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1361
B

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SAP/PPB n° 099/2006 (GDOC 18488-887507/2006)
INTERESSADO : PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE BERNARDES
ASSUNTO : Solicitação de orientação sobre frequência irregular.

MSS

Manifestando-se a propósito de consulta formulada pela Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH sobre período em que servidor admitido sob o regime da Lei Estadual n° 500/74 esteve recolhido à prisão, o Parecer PA n° 12/2007 (fls. 30/43), endossado pela d. Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 44), concluiu, em síntese, que:

- a) todos os dias em questão devem ser considerados como faltas, justificadas exclusivamente para o fim de afastar a configuração de abandono de função;
- b) tais faltas deverão ser computadas para desconto da remuneração mensal do servidor;
- c) o período de recolhimento à prisão não pode ser computado para fins de adicional por tempo de serviço;
- d) as férias relativas ao exercício subsequente ao do período de prisão superior a dez dias devem ser reduzidas a vinte dias, com redução proporcional do acréscimo de um terço da remuneração normal correspondente;
- e) relativamente à aposentadoria voluntária, os dias de prisão não podem ser computados como de efetivo exercício, mas se o servidor recolher diretamente ao IPESP o valor da contribuição previdenciária, o período poderá ser considerado para fins de aposentadoria por invalidez e perfazimento da idade, que exigem apenas tempo de contribuição;

1761



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1262
16

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Concordando com o parecer em comento, cujo final alerta para a necessidade de se apurar eventual ocorrência de ilícito administrativo, submeto o assunto à superior deliberação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 27 de março de 2007.

Maria Christina Bahbouth

MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : PPB nº 099/2006 (GDOC 18488-887507/2006)
INTERESSADO : PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE BERNARDES
ASSUNTO : Solicitação de orientação sobre frequência irregular.

MSS
MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 12/2007.

Devolva-se este expediente à Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio da Consultoria Jurídica, e encaminhe-se cópia do parecer ora aprovado à Unidade Central de Recursos Humanos, para ciência.

GPG, 27 de março de 2007.

pl Marcos Fábio de Oliveira Núsdeo
MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO

imprensaoficial